



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo

Fls.nº.....
Proc.nº 5155/12
.....

PARECER Nº. 358/2012

PROCESSO: 5155/2012

ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO

INTERESSADO: OLVINDO LUIZ DONDE

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Versam os presentes autos do exame da legalidade do Edital de Concurso Público nº 006/2012, deflagrado pela Prefeitura e Câmara do Município de Pimenteiras do Oeste - RO, tendo por escopo o provimento de diversos cargos de nível fundamental, médio e técnico e superior, sob o regime estatutário.

Em análise preliminar, acostada às fls. 40/43, o Corpo Instrutivo detectou a existência de algumas irregularidades, razão pela qual pugnou pela realização de diligência com espeque no artigo 35 da Instrução Normativa nº 013/2004-TCER, sugerindo, para tanto, pelo chamamento do responsável para adotar as seguintes providências: **(a)** encaminhar a existência de disponibilidade de vagas por cargo e o quantitativo de cargos existentes na Lei de Criação dos Cargos; **(b)** cópia de publicação do edital em jornal de grande circulação e **(c)** apresentação de documentos que comprovem o recolhimento dos recursos provenientes da arrecadação à conta única do tesouro Municipal.



Ministério Público de Contas do Estado de Rondonia
Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo

Fls.nº.....
Proc.nº 5155/12
.....

É o sucinto relatório.

Mérito

Importa destacar que o presente Edital de Concurso Público aportou na Corte em 23.11.2012, portando, tempestivamente, nos termos da Instrução Normativa nº 13/TCER/2004, haja vista que a publicação do certame ocorreu em 20.11.2012.

De plano é de se acolher parcialmente a manifestação do Corpo Técnico. Assim, não serão abordadas questões lançadas, salvo por questão pontual ou por discordância de posicionamento, evitando-se mera reprodução de tese.

Quanto ao cumprimento inserto no **art.19 caput, da IN nº 13/2004/TCE¹**, depreende-se dos documentos apresentados pelo interessado, que a publicação do certame se deu apenas no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia - Arom (fls.3/21), sendo omissa quanto à publicação do Edital e de todas as suas retificações em jornal de grande circulação.

Por outro lado, verifica-se que o Edital de Concurso, seguida de suas retificações, foram amplamente divulgados nos meios de comunicação via *internet*, tais como, www.cpiconcurso.com.br³ e <http://www.institutoexatus.com>⁴, restando, portanto, atendido o princípio da publicidade.

¹Art. 19. As UNIDADES JURISDICIONADAS, atendendo ao que dispõe a Constituição Federal, no artigo 169, remeterão ao Tribunal de Contas cópia dos Editais de Concurso Público e de Processo Seletivo Simplificado, no prazo de cinco (5) dias contados da publicação, a qual deverá ser efetuada na **Imprensa Oficial e em jornal de grande circulação**, acompanhada da seguinte documentação:

3

http://www.portalpublico.com.br/pmpimenteirasdoeste/novo_site/index.php?exibir=editais&ID=16

⁴ <http://www.institutoexatus.com/>



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo

Fls.nº.....
Proc.nº 5155/12
.....

No que tange ao disposto no **artigo 19, I, “b”, da IN nº13/TCER/2004** é cediço que os Tribunais Superiores têm firmado posicionamento no sentido de que candidatos aprovados em concurso público têm direito subjetivo à nomeação dentro do quadro de vagas disponibilizado no edital regulador, conforme Recurso em Mandado de Segurança 30459 (2009/0178631-7 - 08/02/2010), do STJ.

Assim, é imperioso que as vagas oferecidas no edital sejam compatíveis com o quantitativo de cargos vagos, previamente criados por leis.

Portanto, deve o Prefeito Municipal comprovar de forma satisfativa a disponibilidade de vagas para os cargos oferecidos no Edital do Concurso Público, juntando quadro demonstrativo de vagas criadas por lei, vagas ocupadas e vagas disponíveis, atendendo a exigência da IN nº13/TCER/2004, artigo 19, inciso “b”.

No que tange ao recolhimento da taxa de inscrição do certame, que perpassa pela necessidade de comprovação do recolhimento à conta única do Tesouro Municipal, em conformidade com a jurisprudência desta Corte e em consonância com o teor da Súmula nº 214 do TCU⁵, assiste razão o corpo técnico, pois não há nos autos documentos que demonstram a efetiva destinação dos valores correspondentes às taxas de inscrição.

Nessa vertente, o jurisdicionado deve comprovar que os recursos provenientes das taxas foram recolhidas ao erário, mediante apresentação de extrato da conta bancária, específica do Tesouro Municipal para o recolhimento da taxa de inscrição do concurso ou comprovar o efetivo

⁵ Súmula Nº 214 – TCU:Os valores correspondentes às taxas de inscrição em concursos públicos devem ser recolhidos ao Banco do Brasil S.A., à conta do Tesouro Nacional, por meio de documento próprio, de acordo com a sistemática de arrecadação das receitas federais prevista no Decreto-lei nº 1.755, de 31/12/79, e integrar as tomadas ou prestações de contas dos responsáveis ou dirigentes de órgãos da Administração Federal Direta, para exame e julgamento pelo Tribunal de Contas da União.



Ministério Público de Contas do Estado de Rondonia
Procuradora Yvone Fontinelle de Melo

Fls.nº.....
Proc.nº 5155/12
.....

recolhimento dos valores correspondentes aos cofres públicos, apresentando quantitativos de inscrições não isentas por cargo e respectivo valores, bem como o recolhimento do total ao cofre municipal.

Entrementes, detectei no edital outra impropriedade que passou despercebida ao diligente corpo instrutivo, como a seguir delineado.

O anexo I do edital traz os requisitos de escolaridade e habilitação para os cargos públicos, no qual constata-se exigência para o cargo de “Agente Operacional I – motorista de veículos leves”, da Secretaria da Educação e das outras Secretarias, o requisito “Ensino Fundamental incompleto e CNH cat. “B”, enquanto que, para o mesmo cargo, a **Secretaria da Saúde** exige cat. “C” ou superior (fl.8), porquanto o cargo tem a mesma função e vencimento.

Frisa-se que o edital – Anexo II - das atribuições e funções -, prevê para o cargo de “Motorista de Veículos Leves” que a atividade executada será a de “conduzir veículos automotores destinado ao transporte de passageiros”, sem maiores especificações.

Neste contexto, mister se faz que o gestor comprove a legalidade de exigência de requisitos diferentes para cargos e funções análogas.

Note-se que não constam dos autos cópia da lei que prevê os requisitos para o referido cargo tanto da Secretaria da Educação quanto da Saúde.

Saliente-se, por oportuno, que a Lei nº 9.503, de 23.09.97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), no art. 143, IV,⁶ prescreve

⁶ Art. 143. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a E, obedecida a seguinte



Ministério Público de Contas do Estado de Rondonia
Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo

Fls.nº.....
Proc.nº 5155/12
.....

que o portador da CNH “categoria C” é aquele habilitado para conduzir veículo motorizado utilizado em transporte de carga, cujo peso bruto total exceda a três mil e quinhentos quilogramas.

Assim, diante das disposições do CTB, da não comprovação de previsão legal, capazes de fundamentar o requisito em comento, a exigência deverá ser justificada pelo responsável à Corte, acompanhada de documentação probatória apta a motivar a subsistência da cláusula, ou retificada, de modo a exigir apenas CNH na categoria “B”, reabrindo prazo das inscrições.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina por determinação ao atual Prefeito de Pimenteiras, para que em caráter de urgência:

1.1. demonstre, de forma precisa, a real disponibilidade vagas criadas por lei, vagas ocupadas e vagas disponíveis, em cumprimento ao art.19, I, “b”, da Instrução Normativa nº 13/2004/TCER;

1.2. encaminhe a esta Corte de Contas comprovantes de que o pagamento da taxa de inscrição para o Concurso Público – Edital nº 006/2012 foi realizado em conta única do município;

1.3. apresente justificativa quanto à exigência para o cargo de “Agente Operacional I – motorista de veículos leves” - Secretaria Municipal da Saúde - de CNH na categoria “C” ou superior, Anexo I, acompanhada da

gradação: I - Categoria A - condutor de veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral; II - Categoria B - condutor de veículo motorizado, não abrangido pela categoria A, cujo peso bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas e cuja lotação não exceda a oito lugares, excluído o do motorista; III - **Categoria C - condutor de veículo motorizado utilizado em transporte de carga, cujo peso bruto total exceda a três mil e quinhentos quilogramas**; IV - Categoria D - condutor de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do motorista.



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo

Fls.nº.....
Proc.nº 5155/12
.....

documentação suporte, apta a motivar a subsistência do requisito, ou retifique o edital, de modo a exigir apenas CNH na categoria “B”, reabrindo o prazo para inscrições.

É o parecer.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2012.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

S-5